



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 14

Período: De 09/04/2019 a 29/04/2019

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- Parecer nº 17.578 – Instituto-Geral de Perícias. Contratação de empresa para emissão da Carteira de Identidade, da Carteira de Nome Social e das Carteiras Funcionais. Terceirização do atendimento ao público.
- Parecer nº 17.579 – Reconhecimento de tempo de serviço prestado ao IBGE. Aplicação do art. 37 da Constituição Estadual e do art. 116 da Lei Complementar 10.098/94. Impossibilidade.
- Parecer nº 17.580 – Secretaria de Governança e Gestão Estratégica. Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul. Diretoria. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.581 – Secretaria de Governança e Gestão Estratégica. Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul. Diretoria. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.582 – Secretaria de Governança e Gestão Estratégica. Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul. Diretoria. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de Candidato.
- Parecer nº 17.588 – Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG). Empregados públicos vinculados à extinta Fundação de Economia e Estatística Sigfried Emanuel Heuser (FEE). Verificação de falta funcional. Convênio firmado entre a FEE e o IBGE. PIB trimestral. Parecer nº 17.530/19. Princípio da imediatidade. Não incidência. Responsabilidade do Secretário de Estado não configurada.
- Parecer nº 17.589 – Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE (artigo 1º da Lei nº 14.512/14) e Gratificação Inominada (art. 55 da Lei nº 13.601/11, na redação da Lei nº 14.076/12). Vedação de percepção cumulativa (art. 16 da Lei nº 15.246/19). Regulamentação de opção mediante Decreto governamental.

Viabilidade.

- Parecer nº 17.590 – Secretaria da Fazenda. Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Composição Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.
- Parecer nº 17.591 – Secretaria da Fazenda. Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Composição Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.
- Parecer nº 17.592 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Composição do Conselho de Administração. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.593 – Secretaria da Fazenda. Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Composição Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.
- Parecer nº 17.594 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. CORSAN. Presidência. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.595 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Grupo CEEE. Presidência. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.596 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Companhia Riograndense de Saneamento. Composição Conselho Fiscal. Lei nº 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.597 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Companhia Riograndense de Mineração. Composição Conselho Fiscal. Lei nº 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.600 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Companhia Riograndense de Mineração. Composição Conselho Fiscal. Lei nº 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.601 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Companhia Riograndense de Mineração. Composição Conselho Fiscal. Lei nº 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.602 – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Companhia Riograndense de Mineração. Composição Conselho Fiscal. Lei nº 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- Parecer nº 17.583 – Secretaria da Segurança Pública. Instituto-Geral de Perícias. Contratação emergencial. Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Contrato de aquisição de licenças de uso e de prestação de serviços de garantia e suporte técnico de programas de computador. Exame de viabilidade.
- Parecer nº 17.584 – Secretaria da Fazenda. Edital de credenciamento. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Modelos-padrão. Decreto Estadual nº 54.273/2018.

- Parecer nº 17.587 – Secretaria de Segurança Pública. Parecer nº 17.005. Desnecessidade de revisão. Parcerias firmadas pelo Poder Público. Termo de Compromisso. Possibilidade.
- Parecer nº 17.599 – Secretaria de Estado da Segurança Pública. Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RS). Licitação. Dispensa. Contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Serviços de encomenda (Anexo I). Afastada a hipótese de inviabilidade de competição. Enquadramento ao art. 24, VIII, Lei nº 8.666/93. Análise da viabilidade da contratação.
- Informação nº 019/19/PDPE – Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Fundação Zoobotânica – FZB. Contrato de prestação de serviços terceirizados continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Superveniência de reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho.
- Informação nº 020/19/PDPE – Empresa Gaúcha de Rodovias S/A (EGR). Transferência de bens móveis pertencentes ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER). Necessidade de formalização. Termo de doação. Incorporação ao patrimônio da empresa estatal. Ativo imobilizado. Bens inservíveis. Observância ao Decreto Estadual Nº 38.878/98. Depreciação. Cálculo. Metodologia.
- Informação nº 021/19/PDPE – DETRAN/RS. Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC. Material ferroso para reciclagem. Concorrência. Análise das minutas do edital e do contrato.
- Informação nº 022/19/PDPE – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação. Rescisão contratual e retenção de valores. Pagamento direto aos empregados da contratada. Decreto Estadual Nº 52.215/14.
- Informação nº 023/19/PDPE – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-PREV. Pregão eletrônico. Contratação de empresa operadora de plano de saúde para prestação de serviço médico ambulatorial, hospitalar, obstétrico e odontológico. Edital de pregão eletrônico e minuta de contrato com base em Decreto Estadual revogado. Necessidade de observância da legislação estadual vigente.
- Informação nº 024/19/PDPE – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura. Contrato de prestação de serviços continuados de *outsourcing* de impressão. Registro de preços. Prorrogação. Reajuste.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 17.578**

Ementa: INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE, DA CARTEIRA DE NOME SOCIAL E DAS CARTEIRAS FUNCIONAIS. TERCEIRIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

Juridicamente viável que a contratação de solução tecnológica integrada a ser levada a efeito pelo IGP com vistas à emissão das carteiras de

identidade, de nome social e funcionais alcance a terceirização do serviço de atendimento ao público para coleta de informações (atividade inicial do processo de identificação dos indivíduos, consistente na captura das imagens das impressões digitais, da face do indivíduo e da assinatura), uma vez que se trata de atividade-meio e não há confusão ou sobreposição com atribuições típicas de cargo do quadro geral dos servidores públicos ou do quadro próprio do IGP.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.578](#)

---

### **Parecer nº 17.579**

Ementa: RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO IBGE. APLICAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 116 DA LEI COMPLEMENTAR 10.098/94. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 37 da Constituição Estadual e o art. 116 da Lei Complementar 10.098/94 aplicam-se somente aos servidores regidos pelo Regime Jurídico Único, e, mesmo para esses, há posição reiterada desta Casa no sentido de que o tempo de serviço prestado para fundações de direito privado, instituídas e mantidas pelo Poder Público, ainda que realizem atividades de interesse público e estejam inseridas no conceito de administração indireta, tem natureza privada.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.579](#)

---

### **Parecer nº 17.580**

Ementa: SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIRETORIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-

Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

3. Ausência de objeção jurídica ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.580](#)

---

### **Parecer nº 17.581**

Ementa: SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIRETORIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. Na condição de representante do Estado do Rio Grande do Sul, e por estar na titularidade de Secretaria de Estado, o candidato firmou Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a Estatal.

2. Havendo a atribuição, enquanto representante da entidade pública, de firmar contratos dessa natureza, a presunção é de que o candidato pautou sua atuação com base no interesse público, não auferindo qualquer vantagem pessoal direta com a avença firmada e não gerando qualquer situação de conflito de interesses, de modo que esta situação não está abrangida pela vedação prevista na legislação em análise.

3. Circunstância que não obstaculiza o acesso ao cargo diretivo, não incidindo na espécie a limitação prevista no inciso IX do artigo 8º do Decreto Estadual nº 54.110/18 e no art. 17, § 2º, IV, da Lei 13.303/16.

4. Ausência de objeção jurídica ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.581](#)

---

### **Parecer nº 17.582**

Ementa: SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL. DIRETORIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Ausência de objeção jurídica ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.582](#)

---

#### **Parecer nº 17.588**

Ementa: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG). EMPREGADOS PÚBLICOS VINCULADOS À EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIGFRIED EMANUEL HEUSER (FEE). VERIFICAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FEE E O IBGE. PIB TRIMESTRAL. PARECER Nº 17.530/19. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em conduta faltosa dos empregados públicos vinculados à extinta FEE ante à negativa da elaboração de PIB trimestral, por envolver a utilização de dados do IBGE autorizada em razão de convênio firmado entre as instituições, antes da aprovação Parecer nº 17.530/19 em janeiro do corrente ano.
2. O encaminhamento pela Administração Pública para análise elaboração de parecer jurídico quanto à possibilidade de manuseio de dados do IBGE corrobora a dúvida dos empregados públicos vinculados à extinta FEE, de maneira que seria irrazoável dar início à procedimento de apuração de conduta pretérita no presente momento.
3. No caso em tela, não incide o princípio da imediatidade, pois, conforme analisado, não se estava, na época dos fatos, diante de conduta punível.

4. Inexistência de responsabilidade do Secretário de Estado, em razão da não instauração de sindicância, em virtude da dúvida acerca da antijuridicidade da conduta na época dos fatos. Ademais, a abertura do PROA nº 18/1300-0000584-0 deve ser comparada à instauração de procedimento de averiguação preliminar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.588](#)

---

#### **Parecer nº 17.589**

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS – GISAE (ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.512/14) E GRATIFICAÇÃO INOMINADA (ART. 55 DA LEI Nº 13.601/11, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 14.076/12). VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA (ART. 16 DA LEI Nº 15.246/19). REGULAMENTAÇÃO DE OPÇÃO MEDIANTE DECRETO GOVERNAMENTAL. VIABILIDADE.

Aos servidores integrantes do quadro dos analistas de políticas públicas e do quadro geral dos funcionários públicos anteriormente em exercício na SARH/SMARH, que percebiam a GISAE (artigo 1º da Lei nº 14.512/14) e àqueles em exercício na antiga Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional, que percebiam a gratificação inominada (art. 55 da Lei nº 13.601/11, na redação Lei n.º 14.076/12) e ora se encontram em exercício na atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, é viável, em face da vedação do artigo 16 da Lei nº 15.246/19 à percepção cumulativa das mencionadas gratificações, que se oportunize, mediante decreto governamental, opção pela percepção de uma delas, sendo recomendável que, no silêncio, o servidor permaneça percebendo a gratificação que ora detém.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.589](#)

---

#### **Parecer nº 17.590**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. COMPOSIÇÃO CONSELHO FISCAL. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.



1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.

2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

3. Inexistência de objeção jurídica aos nomes indicados. Recomendações.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.590](#)

---

#### **Parecer nº 17.591**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. COMPOSIÇÃO CONSELHO FISCAL. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.

2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

3. Inexistência de objeção jurídica aos nomes indicados. Recomendações.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.591](#)

---

#### **Parecer nº 17.592**

Ementa: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.

2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

3. Ausência de objeção aos nomes indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.592](#)

---

#### **Parecer nº 17.593**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. COMPOSIÇÃO CONSELHO FISCAL. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.

2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

3. Inexistência de objeção jurídica aos nomes indicados.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.593](#)

---

#### **Parecer nº 17.594**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CORSAN. PRESIDÊNCIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Ausência de objeção ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.594](#)

---

#### **Parecer nº 17.595**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. GRUPO CEEE. PRESIDÊNCIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Ausência de objeção ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.595](#)

---

#### **Parecer nº 17.596**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. COMPOSIÇÃO CONSELHO

FISCAL. LEI Nº 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18.  
ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Inexistência de objeção jurídica ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.596](#)

---

#### **Parecer nº 17.597**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO. COMPOSIÇÃO CONSELHO FISCAL. LEI Nº 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Inexistência de objeção jurídica ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.597](#)

---

#### **Parecer nº 17.600**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO. COMPOSIÇÃO CONSELHO FISCAL. LEI Nº 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Inexistência de objeção jurídica ao nome indicado. Recomendações.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.600](#)

---

#### **Parecer nº 17.601**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO. COMPOSIÇÃO CONSELHO FISCAL. LEI Nº 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Inexistência de objeção jurídica ao nome indicado. Recomendações.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.601](#)

---

**Parecer nº 17.602**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO. COMPOSIÇÃO CONSELHO FISCAL. LEI Nº 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Na hipótese vertente, em que pese a inaptidão considerada pelo Comitê de Elegibilidade, verifica-se a existência, em tese, de aderência reflexa entre a função pretendida e a habilitação profissional da candidata.
4. Inexistência de objeção jurídica prévia ao nome indicado.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.602](#)

**LICIAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 17.583**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. EXAME DE VIABILIDADE.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, II, da Lei nº 8.666/93, estão presentes, pois além de estar caracterizada a situação de emergência, houve a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.
3. Caberá ao gestor adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado no prazo da contratação emergencial, sob pena de apuração de responsabilidades.

4. Diante da desídia administrativa verificada, deverá o gestor determinar a apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.583](#)

---

#### **Parecer nº 17.584**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. MODELOS-PADRÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 54.273/2018.

1. É inexigível a realização de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para o credenciamento de todas as instituições bancárias que preencherem os requisitos técnicos fixados pela consulente. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.
2. A justificativa de preço é requisito para a contratação, devendo ser complementada a instrução do expediente administrativo, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993.
3. A particularidade da situação em análise dispensa a observância do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, na medida em que a escolha do fornecedor decorrerá logicamente do preenchimento dos requisitos de credenciamento previamente estipulados pela Administração Pública. Revisão do entendimento adotado na Informação nº 164, de 09 de outubro de 2008.
4. Recomendações quanto à minuta do contrato.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.584](#)

---

#### **Parecer nº 17.587**

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. PARECER Nº 17.005. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. PARCERIAS FIRMADAS PELO PODER PÚBLICO. TERMO DE COMPROMISSO. POSSIBILIDADE.

1. A denominação "termo de compromisso", prevista na Instrução Normativa nº 06/2016 da Controladoria e Auditoria-Geral do Estado,

amolda-se conceitualmente ao gênero dos convênios, consoante a previsão inscrita no artigo 84-A da Lei 13.019/2014.

2. O Parecer nº 17.005, da Procuradoria-Geral do Estado, previu expressamente a possibilidade de assinatura de convênios pelo Poder Público, estando adequado à legislação de regência, descabendo proceder à sua revisão.

3. Inexiste incompatibilidade entre o disposto no inciso XXV da Instrução Normativa nº 06/2016 e as definições expostas no Parecer nº 17.005, podendo ser firmado "termo de compromisso" pelo Poder Público, desde que respeitado o regime jurídico legalmente previsto para os convênios.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.587](#)

---

### **Parecer nº 17.599**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RS). LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. SERVIÇOS DE ENCOMENDA (ANEXO I). AFASTADA A HIPÓTESE DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ENQUADRAMENTO AO ART. 24, VIII, LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. A contratação direta com fulcro no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93 apenas é possível com relação à prestação de serviços postais, em razão de tratar-se de serviço público exercido em regime de privilégio, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78 e ADPF nº 46.

2. Inexiste óbice jurídico à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, para a prestação dos serviços de logística de documentos aos usuários do serviço público prestado pela instituição, tais como: CRV/CRLV, Habilitação de Condutores e Notificações, conforme jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado.

3. Considerando que a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 compreende, inclusive, os serviços monopolizados, seria viável, a critério do gestor, a realização de um único procedimento de dispensa para contratar todos os serviços objeto do instrumento em análise.



4. A escolha do executante e a justificativa de preço, nos termos do art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 encontram-se fundamentadas no bojo do expediente.

5. Elaborada recomendação quanto à minuta do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.599](#)

---

### **Informação nº 019/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA - FZB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SUPERVENIÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. A recomposição de preços de contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em virtude do reajuste salarial concedido aos empregados, é caso de repactuação.

2. A empresa contratada tem direito de pleitear a referida repactuação nos casos em que a Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria dos profissionais contratados concede reajuste salarial, se houver o transcurso de prazo superior a um ano desde a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho que serviu de parâmetro para a formação do preço contratual.

3. Não se aplica o art. 2º do Decreto nº 54.479/2019 ao presente caso, devido ao conteúdo expresso do § 1º deste mesmo artigo, que excepciona os contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva de seu âmbito de incidência.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra da Informação nº [019/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 020/19/PDPE**

Ementa: EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S/A (EGR). TRANSFERÊNCIA DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO.

TERMO DE DOAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA ESTATAL. ATIVO IMOBILIZADO. BENS INSERVÍVEIS. OBSERVÂNCIA AO DECRETO ESTADUAL Nº 38.878/98. DEPRECIÇÃO. CÁLCULO. METODOLOGIA.

1. É necessária a formalização da transferência de bens móveis pertencentes ao DAER à EGR, através do respectivo termo de doação, para que sejam devidamente incorporados ao patrimônio da empresa pública, compondo, assim, o seu ativo immobilizado.
2. Para que seja procedida a baixa dos bens considerados inservíveis, devem ser observados os preceitos do Decreto Estadual nº 38.878/98, pressupondo-se para tanto a prévia incorporação ao patrimônio da EGR.
3. Deverá ser realizado o cálculo da depreciação dos bens objeto de transferência, levando-se em consideração o respectivo desgaste, em decorrência de uso ou obsolescência, além da estimativa da vida útil econômica.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra da Informação nº [020/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 021/19/PDPE**

Ementa: DETRAN/RS. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. MATERIAL FERROSO PARA RECICLAGEM. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO.

1. A alienação do material ferroso para reciclagem poderá ser realizada por meio de licitação, na modalidade concorrência, do tipo maior oferta, nos termos do art. 17, §6º, da Lei nº 8.666/93.
2. Estão presentes os requisitos do art. 17, "caput" e inciso II, da Lei de Licitações, quais sejam, a existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e realização de licitação.
3. O edital de licitação está em conformidade com as disposições da Lei de Licitações, notadamente o seu art. 40.
4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra da Informação nº [021/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 022/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL E RETENÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS DA CONTRATADA. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/14.

- a) No caso, é possível efetuar o pagamento direto aos empregados, na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 52.215/14, na medida em que houve expressa anuência da empresa contratada para tanto, ainda que o regramento do Decreto não tenha sido reproduzido no contrato administrativo.
- b) Para efetuar o pagamento direto, a consulente deve apurar o montante disponível para pagamento do contrato nº 010.727.1258-1568.13-7 (valores devidos pelo Estado posteriores à competência 01/2018, até a rescisão contratual, bem como valores da garantia contratual prevista na cláusula décima segunda do contrato).
- c) A consulente deve, ainda, individualizar os valores devidos a cada um dos empregados, levando em consideração a "relação de líquidos" apresentada pela empresa contratada, bem como os registros de valores pagos aos empregados da competência anterior a 01/2018.
- d) Considerando o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, a consulente deve informar à PGE, através deste processo administrativo eletrônico, acerca da existência dos valores indicados nos itens "b" e "c", para que o Estado possa peticionar nas reclamações trabalhistas, ofertando os valores para pagamento dos empregados.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra da Informação nº [022/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 023/19/PDPE**

Ementa: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS-PREV. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO AMBULATORIAL, HOSPITALAR, OBSTÉTRICO E ODONTOLÓGICO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E MINUTA DE CONTRATO COM BASE EM DECRETO ESTADUAL REVOGADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL VIGENTE.

1. A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-PREV integra a Administração Pública Estadual e, como tal, encontra-se sujeita à legislação própria do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Interpretação do artigo 4º, parágrafo segundo da Lei 14.750/2015 deve ser adequada ao princípio federativo.
3. Necessidade de observância do Decreto Estadual nº 54.273/2018, que revoga os Decretos ns. 35.994/95 e 52.823/15 e institui modelos-padrão de editais de licitação, de termos de contratos e de outros instrumentos complementares no âmbito da administração pública estadual.
4. Prejudicada análise das minutas de edital e contrato.

Autor(a): **Jucilene Cardoso Pereira**

Íntegra da Informação nº [023/19/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 024/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE *OUTSOURCING* DE IMPRESSÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE.

- a) É possível a prorrogação de prazo do contrato derivado da ata de registro de preços, por até 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço e o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração, nos termos da cláusula 4.4 do contrato administrativo.
- b) Quando da prorrogação contratual, se mostra possível, em tese, alterar os quantitativos contratados, observados os parâmetros do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, entendo prejudicada a consulta, neste particular, uma vez que a minuta de Termo Aditivo ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços não contempla alterações quantitativas ou qualitativas.
- c) O interregno mínimo de um ano para o reajuste do contrato tem como marco inicial a data da primeira proposta, apresentada pela empresa logo após o certame licitatório de registro de preços, uma vez que foi nesta data que houve a formação do preço, iniciando-se a corrosão decorrente do processo inflacionário.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra da Informação nº [024/19/PDPE](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

LUANA TORTATO  
[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768